



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 595 /2002 A  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
SESSÃO DE 21/11/2002

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2184/96 AI 1 /340793  
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RECORRIDO: ALUNOBRE Industria e Comércio de Esquadrias Ltda.  
CONSELHEIRO RELATOR: ANTÔNIO LUIZ DO NASCIMENTO NETO

EMENTA: ICMS - ACUSAÇÃO FISCAL: CRÉDITO INDEVIDO. AI IMPROCEDENTE. Restou provado pela impugnação do autuado, tratar-se de operação casada, com a devida emissão da nota fiscal para beneficiamento do produto, que acompanhada da primeira nota, é anexada a segunda e os conhecimentos de transportes e seladas, legitimando o crédito utilizado pela empresa. Decisão por unanimidade de votos. Recurso Oficial conhecido e provido. Reforma do Parecer da PGE, feito oralmente.

**RELATÓRIO:**

Consta do Auto de Infração que a firma já qualificada se beneficiou indevidamente dos créditos relativos a diversas notas fiscais de compras, série única, sem validade jurídica, por estarem sem a oposição do selo fiscal de trânsito.

Nas informações complementares, os autuante mantém o feito fiscal.

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.767, inciso II, alínea "a" do Dec.21.219/91.

A

A empresa autuada contesta o feito, e em suas razões esclarece:

01 - As notas fiscais em questão, são de venda de Produtos Naturais e que foram remetidas para outra unidade de seu fornecedor para ser anodizado, através de outra nota fiscal de remessa, constando no corpo da nota fiscal de venda.

02- Quando o produto está devidamente anodizado é emitida a nota fiscal de Serviços de Industrialização que segue com a mercadoria, que ao passar pelo posto fiscal de fronteira é selada e acompanha-a o conhecimento rodoviário de cargas, e vem anotado em seu bojo o número da nota fiscal de remessa, que deu entrada para beneficiamento.

03- Que a primeira nota fiscal (venda) é recebida via malote ou correio do fornecedor, não é feita a selagem na primeira nota, visto que esse procedimento é feito com a Segunda nota, que vai anexada ao conhecimento de transporte, daí é fechado o ciclo da compra.

Para maiores comprovação, anexa a documentação probante das operações: Nota fiscal de venda, nota fiscal de beneficiamento, conhecimento de transportes e duplicatas, além de boletos bancários de pagamento.

Inadvertidamente a julgadora singular declara a revelia do processo e julga a ação Parcialmente Procedente, após um pedido de perícia, para comprovação da utilização dos créditos, que atestou a utilização parcial dos créditos

A Consultoria Tributária, em seu Parecer 504/2002, equivocadamente enveredou pelo caminho tomado pelo julgamento singular, referendando a Parcial Procedência, não tendo prosperado o julgamento referendado pelo referido parecer, tendo esta câmara por unanimidade e de votos votado pela IMPROCEDÊNCIA do feito fiscal, de acordo com o voto do relator, acatado oralmente pelo representante da douta Procurado.

É o relatório



**VOTO DO RELATOR:**

A ação fiscal em tela teve como móvel a acusação de que a empresa se beneficiou de créditos, considerados indevidos, posto que oriundos de notas fiscais inidôneas, visto não estarem seladas. - selo fiscal de trânsito.

Em sua defesa a impugnante, comprova a legitimidade da operação trazendo aos autos a documentação comprobatória da operação, visto tratar-se de operação casada com aquisição e remessa para beneficiamento, operações estas, devidamente acompanhadas das notas fiscais, tudo comprovado, juntamente com a documentação que efetiva as operações efetivadas a efetivação da operação pela empresa. (documentação constante dos autos).

Desse modo, não tendo ficado provada o ilícito fiscal – crédito indevido, e considerando que, equivocaram-se a nobre julgadora, o perito e o consultor, posto que já na impugnação, o contribuinte comprovou a regularidade da operação, fato este não percebido em nenhuma das instâncias citadas, razão pela qual decido pela IMPROCEDÊNCIA DO FEITO FISCAL..

É O VOTO.

**DECISÃO:**


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E RECORRIDO ALUNOBRE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESQUADRIAS LTDA.**


**RESOLVEM**, os membros da Segunda Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por **UNANIMIDADE** de votos conhecer do Recurso Oficial, dar-lhe provimento para reformar a decisão Parcialmente Condenatória proferida em 1ª instância, e julgar **IMPROCEDENTE** a ação fiscal, nos termos do voto do relator e do parecer da douta Procuradoria, modificado oralmente.


**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS** em Fortaleza, aos **10** de dezembro de 2002.

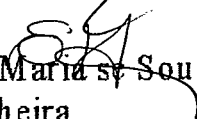
**Nabor Barbosa Meira**  
Presidente da 2ª Câmara

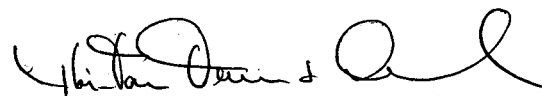
**CONSELHEIRO (A) S:**

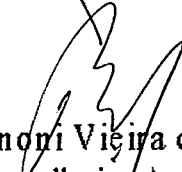
  
**Eliane Resplande Figueiredo de Sá**  
Conselheira


  
**Francisco José de Oliveira Silva**  
Conselheiro

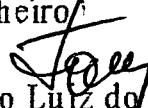
  
**José Miltonio Colares de Melo**  
Conselheiro


  
**Eliane Maria de Souza Matias**  
Conselheira

  
**Ubiratan Ferreira de Andrade**  
Procurador do Estado

  
**Benoni Viçeira da Silva**  
Conselheiro

  
**Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos**  
Conselheiro

  
**Antônio Luiz do Nascimento neto**  
Conselheiro Relator

  
**Afonso Taboza Pereira**  
Conselheiro